



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de novembro de 2013.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de item da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000177/026/11

Interessada: Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – FABHAT.

Responsável: Francisco José de Toledo Piza (Diretor Presidente).

Exercício: 2011.

Advogados: Vera Mônica de Almeida Talavera e Rubens de Macedo Soares.

Acompanha: TC-000177/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – FABHAT, exercício de 2011, quitando o responsável, Francisco José de Toledo Piza, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Fundação, à margem do voto.

TC-039772/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Rigatto & Pedrosa Serviços de Montagens e Manutenção Industrial Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade emeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e José Bosco Fernandes de Castro (Superintendente da Unidade de Negócio Litoral Norte).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção eletromecânica preventiva e corretiva em sistemas de abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário no âmbito da Unidade de Negócio Litoral Norte - RN.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-10-10. Valor - R\$3.671.000,00.

Advogados: Moises Mota Catuaba, José Higasi e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato celebrado em 28/10/10, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa Rigatto & Pedrosa Serviços de Montagens e Manutenção Industrial Ltda.

TC-036036/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), Mário Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Concessão de cerca de 30(trinta) cartas de crédito, para apoiar as ações do Projeto Municipal de Recuperação da Área denominada Jardim Layr, localizada no Município, a famílias indicadas, provenientes do arrolamento e cadastramento de famílias ocupantes de áreas de risco.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 04-08-09. Valor - R\$1.500.000,00.

Advogados: Rosália Bardaro, Mara Lucia Vieira Rodrigues, Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob, Mariângela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e Cassiano Quevedo Rosas de Ávila.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ressaltando-se que a presente análise se restringiu ao aspecto formal do Convênio, uma vez que as obrigações definidas no acordo remetem à prestação de contas entre os partícipes, nos termos do trabalho proposto, sem prejuízo daquela sujeita ao exame deste Tribunal, decidiu julgar regular o Convênio nº 9.00.00.00/3.00.00.00.00/216/09, celebrado em 04/08/2009 entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, com recomendação à Origem.

TC-033186/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Contratada: GB Bariri Serviços Gerais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luciana Jordão da Motta Armiliato de Carvalho (Coordenadora Geral de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniela Sollberger Cembranelli (Defensora Pública Geral).

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com quilometragem livre, tendo em vista o deslocamento para apoio das atividades técnicos-administrativas, pelo período de 15 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-05-11. Valor – R\$2.759.992,50. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-09-12.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 09/2011 e o decorrente Contrato nº 48/2011, firmado em 02/05/11.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032235/026/09

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio TTBS – Taubaté.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 11-02-09.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 12-08-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ilídio M. Machado (Superintendente de Novos Projetos) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Objeto: Prestação de serviços de gestão, abrangendo serviços integrados de adequação de imóvel, implantação, operação e manutenção do Posto Poupatempo Taubaté, na Avenida Bandeirantes, 808 – Jardim Maria Augusta.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 31-08-09. Valor – R\$23.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-06-10 e 12-03-11.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

TC-031257/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Representante: Provider Soluções Tecnológicas Ltda., por seu gerente Comercial Ricardo Klonaga Góes Nagata.

Representado: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Responsáveis: Ilídio M. Machado (Superintendente de Novos Projetos) e José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº03/09, realizado pela PRODESP, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de gestão, abrangendo serviços integrados de adequação de imóvel, implantação, operação e manutenção do Posto Poupatempo Taubaté. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-06-10.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação subscrita por Provider Soluções Tecnológicas Ltda. (TC-031257/026/09) e regulares o pregão presencial e o contrato envolvendo a PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e o Consórcio TTBS - Taubaté, representando pela empresa TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. (TC-032235/026/09).

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-044211/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Magda Moura Motta Nieto (Gerente de Sistemas de Informação) e João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação).

Objeto: Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED.

Em Julgamento: Ordem de Serviço nº 56/0124/08/05-018 de 30-11-09, decorrente de Pregão Presencial de Registro de Preços. Valor - R\$2.139.943,75. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 03-09-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

TC-044212/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: TCI BPO - Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Magda Moura Motta Nieto (Gerente de Sistemas de Informação) e Johann Nogueira Dantas (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Tecnologia da Informação).

Objeto: Gerenciamento Eletrônico de Documentos – GED.

Em Julgamento: Ordem de Serviço nº 56/0124/08/05-019 de 13-11-09, decorrente de Pregão Presencial de Registro de Preços. Valor – R\$1.576.542,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 03-09-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Ordens de Serviço nºs 56/0124/08/05-18, de 30/11/2009, e 56/0124/08/05-019, de 13/11/2009.

TC-025481/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Jorge Maluly Neto (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 20-10-10 e 06-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$114.576,62.

Advogados: Ademir Marin, Patrícia Curvello Teixeira Cerreti e Daniel Barile da Silveira.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Habitação à Prefeitura Municipal de Araçatuba no exercício de 2008, com a respectiva quitação do responsável pela Entidade Conveniada, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-044188/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha.

Responsáveis: Silvio França Torres (Secretário) e Osmar Felipe Junior (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, em 14-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$10.805,04.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Cunha no exercício de 2011, com a respectiva quitação do responsável pela Entidade Conveniada, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000291/008/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São José do Rio Preto.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Palestina.

Responsáveis: Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Estado da Educação), Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto), Maria Silvia Zangrando Nakaoski (Dirigente Regional de Ensino) e Nicanor Nogueira Branco (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$82.621,00.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas do recurso público repassado à Prefeitura Municipal de Palestina no exercício de 2010, no valor de R\$82.621,00, com a respectiva quitação do responsável, Sr. Nicanor Nogueira Branco, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-019221/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Beneficiária: Associação dos Sem Teto de Mogi Guaçu.

Responsáveis: João Abukater Neto (Diretor Técnico), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro), Mário Amaral Sampaio Coelho Júnior (Diretor de Planejamento e Fomento), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Rosália Bardaro (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária), Humberto Emmanuel Schmidt Oliveira (Superintendente de Obras do Interior), Adão Borges Vasconcelos (Superintendente de Finanças, Orçamento e Controle), Áurio Siqueira da Silva (Gerente de Controle Financeiro), Glacy Maria Antonia Gonçalves (Gerente de Programas Associativos) e Marilda de Fátima Lucas Barbosa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-06-11.

Exercícios: 2006 a 2008.

Valor: R\$292.987,37.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU à Associação dos Sem Teto de Mogi Guaçu nos exercícios de 2006 a 2008, no valor de R\$277.382,35 (duzentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), com a respectiva quitação do responsável, e irregular o valor de R\$15.605,02 (quinze mil, seiscentos e cinco reais e dois centavos), tendo em vista a ausência de documentação, condenando a Entidade a devolver a quantia, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante esta Corte de Contas, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Diretor Presidente deverá ser comunicado, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-001136/009/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Sarapuí.

Responsáveis: Reinaldo Luiz Vieira (Dirigente Regional de Ensino) e César Dinamarco Corsi (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-09-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$199.515,45.

Advogados: José Francisco de Almeida e Nélviz Tenório de Assis Ribeiro.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a Entidade Beneficiária a devolver a importância de R\$199.515,45 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos), recebida da Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itapetininga, no ano de 2009, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Secretário deverá ser comunicado, por ofício, que esta Corte de Contas aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões deste Tribunal, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-040261/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social Grande São Paulo ABC.

Entidade Beneficiária: Cáritas Diocesana de Santo André.

Responsáveis: José Carlos Tonin (Secretário) e Diácono Francesco Chippari (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 15-02-12 e 12-08-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$121.737,16.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social Grande São Paulo ABC à Cáritas Diocesana de Santo André no exercício de 2010, no valor de R\$38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais), com a respectiva quitação do responsável, e irregular o valor de R\$83.337,16 (oitenta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), tendo em vista que foi utilizado em desacordo com o Plano de Trabalho, condenando a Entidade a devolvê-lo, devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade, ainda, suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Secretário deverá ser comunicado, por ofício, que esta Corte de Contas aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões deste Tribunal, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos deverão seguir ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-008948/026/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Anhumas.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Renato Costa Souza (Secretário de Educação), Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente da FDE) e Adailton César Menossi (Prefeito).

Objeto: Execução, mediante mútua colaboração, da construção, ampliação, reforma ou adequação do prédio escolar e/ou término de obras paralisadas no Município.

Em Julgamento: Convênio firmado em 25-11-09. Valor – R\$1.840.023,61. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-09-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, destacando que a presente análise limitou-se aos atos que envolveram a celebração do convênio, tendo em vista que a aplicação dos recursos será tratada em autos próprios, nos termos das Instruções deste Tribunal, decidiu julgar regular o Convênio em exame, celebrado em 25/11/2009.

TC-000232/012/10

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Registro.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Sete Barras.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Guilherme Bueno de Camargo (Secretário Adjunto).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando auxiliar a manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-06-10.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Primeiro Termo de Aditamento, de 21/06/10, referente ao Termo de Convênio firmado em 01/07/09, com recomendações ao Órgão Conveniente, nos termos constantes do referido voto.

Destacou, por fim, que as prestações de contas dos repasses efetuados estão sendo analisadas em autos próprios (TC-79/012/11 – 2009; TC-88/012/12 – 2010; TC-190/012/13 – 2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-014585/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo – Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo.

Responsáveis: Fernando Longo (Secretário de Estado) e César José Bonjuani Pagan (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 01-06-07, 26-10-07 e 01-02-08.

Exercício: 2006.

Valor Total Repassado: R\$1.564.868,81.

Total de rendimentos de aplicação financeira: R\$44.116,23.

Advogados: Antonio Augusto de Almeida Maioli, Priscila Chebel e Reginaldo José da Silva Rocha.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas examinadas, no valor total de R\$1.608.985,04 (um milhão, seicentos e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quatro centavos), considerando-se o montante repassado (R\$1.564.868,81) e os rendimentos de aplicação financeira (R\$44.116,23), com recomendações, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-040848/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Iacanga.

Responsáveis: Silvio França Torres e Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretores Presidentes) e Ismael Edson Boiani (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.968.764,72.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Giovani Gomes de Moraes e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas relacionada aos recursos transferidos em 2011, com a consequente quitação dos responsáveis, com recomendação à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, nos termos constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-044176/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Habitação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Responsáveis: Silvio França Torres (Secretário de Estado), Marcos Rodrigues Penido (Secretário Adjunto), Nelson Mancini Nicolau e Elenice Imaculada Vidolin (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$28.553,42 (R\$26.614,28 + R\$1.939,14 advindos de aplicação financeira a ser devolvido ao final da vigência do Convênio).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, no exercício de 2011, no valor de R\$26.614,28 (vinte e seis mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), aplicados em 2012, com recomendação ao Órgão Concessor.

A fiscalização deverá acompanhar a aplicação dos recursos repassados em 2013.

TC-028886/026/13

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social.

Entidades Beneficiárias: Lar São Vicente de Paulo de Mairiporã – Valor R\$59.850,21. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mairiporã – Valor R\$64.791,93. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cajamar – Valor R\$216.456,54. Associação de Amigos do Coração de Jesus à Serviço da Vida – Valor R\$30.465,28.

Responsáveis: Rodrigo Garcia (Secretário de Estado do Desenvolvimento Social), Maria Elizabeth Galrão Marques do Nascimento, Mário dos Reis Conde, Luis Osvalter Tomazin e Olga Silva Severino.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$371.563,96 (repasses de R\$368.467,22 + aplicações financeiras de R\$3.096,74).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestação de contas dos Convênios, relativas ao exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-014462/026/06

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lopes Kalil Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar na forma de execução indireta, no regime de empreitada por prazo unitário, compreendendo provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção na E. E. Profº Eurico Figueiredo, Jaçanã – Tucuruvi - São Paulo.

Responsáveis: Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-04-10, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Ricardo Ribas da Costa Berlofa e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença (Extrato publicado em 21/04/10, fl. 817), que julgou irregulares a Tomada de Preços e o Contrato nº 05/1150/05/02, de 21/10/05, alcançou, por acessoriedade, o Primeiro Termo de Aditamento, de 16/03/06, e tomou, ainda, conhecimento dos Termos de Recebimento Definitivo e Provisório, de 24/08/06 e 1º/11/06, respectivamente, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-032798/026/08

Recorrente: Secretaria de Ensino Superior - Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Ensino Superior - Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2007.

Responsáveis: Suely Vilela (Reitora) e Dante de Rose Junior (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-06-11, que julgou irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando-se a respeitável sentença combatida, para o fim de considerar regulares as contratações em caráter temporário, concedendo-lhes o competente registro.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001691/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Interessado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Responsáveis: Milton Roberto Laprega (Superintendente) e Hélio Rubens Machado (Substituto Legal).

Exercício: 2010.

Acompanham: TC-001691/126/10 e Expediente TC-042292/026/10.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva o Balanço Geral do exercício de 2010 do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto – USP, quitando, em consequência, os responsáveis e determinando-lhes, ou a quem lhes tenha sucedido, que observem as recomendações constantes do referido voto, à advertência de que o simples descumprimento poderá acarretar a reprovação de contas vindouras e aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000178/026/11

Interessada: Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

Responsável: Paulo Magalhães Bressan (Diretor Presidente).

Exercício: 2011.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Caio Cesar Benício Rizek.

Acompanham: 000178/126/11 e Expediente: TC-033160/026/12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva o Balanço Geral do exercício de 2011 da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes tenha sucedido, que observem as recomendações constantes do referido voto, à advertência de que o simples descumprimento poderá acarretar a reprovação de contas vindouras e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-029823/026/09

Contratante: PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

Contratada: Battistella Distribuidora e Indústria de Peças e Equipamentos Ltda.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 05-08-09.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Atendimento a Clientes) e Guilherme Jorge Lourenção (Especialista Gerencial de Informática).

Objeto: Locação de usina de energia contínua de alta disponibilidade com alimentação por grupos de geradores, incluindo manutenção preventiva, corretiva e garantia de funcionamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-08-09. Valor – R\$1.932.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 26-03-11.

Advogados: Douglas Eduardo Costa e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Ato de Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato em análise.

TC-010132/026/10

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Apoio Tecnologia Comércio e Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 25-11-09.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 18-01-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Delson José Amador (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Objeto: Execução de obras e serviços de reforma/modernização, traslado e docagem da Lancha Paicará, operante na travessia de passageiros de Santos/Vicente de Carvalho (Guarujá).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-02-10. Valor – R\$4.806.093,02. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-11-10 e 24-07-13.

Advogados: Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, Camila Godoi Ferreira, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Secretário da Pasta o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs aos responsáveis pela contratação, Senhores Delson José Amador, então Diretor-Presidente do DERSA, e Nelson Ibrahim Maluf El Hage, Diretor de Operações, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º e 31, III, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-004702/026/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: COMESP Comercial Elétrica Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 18-08-11.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 24-11-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Leopoldo Augusto Correa Filho (Gerente de Administração de Materiais e Logística).

Objeto: Fornecimento de fio de contato ranhurado.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 22-12-11. Valor – R\$1.849.000,0.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 1024111061 e o consequente Contrato nº 102411106100.

TC-022603/026/11

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social – Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Entidade Beneficiária: Ação Social de São Mateus.

Responsáveis: Luiz Carlos Delben Leite (Secretário Estadual) e Irene Lopes Garbelisi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-07-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$49.913,14.

Advogado: Johnny Seikiti Yamashiro.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2010, com recomendação à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando que sejam observados, com rigor, os prazos e procedimentos dispostos nas Instruções nº 01/2008 desta Corte de Contas.

Transitado em julgado, o processo será arquivado.

TC-024310/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Oriente.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Antonio Aparecido Moris (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 29-07-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$74.559,64.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas examinada, relativa ao exercício de 2010, no valor de R\$74.559,64 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), quitando, em consequência, os responsáveis, com recomendações às partes convenientes, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-040012/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo - atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Entidade Beneficiária: Associação de Pedestrianismo - Corre Litoral Paulista.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário Estadual) e Alexandre Nogueira Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 09-10-12, 13-12-12, 25-05-13 e 06-08-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$20.000,00.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a matéria em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Associação de Pedestrianismo 'Corre Litoral Paulista' à devolução da quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ao Estado de São Paulo (Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo - atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude), com fundamento nos artigos 36, *caput*, e 103 do mesmo Diploma Legal, acrescida de correção monetária, pela Tabela IPC-FIPE, até a data do efetivo pagamento, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante esta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável legal à época dos fatos, Sr. Alexandre Nogueira Santos, Presidente da Associação de Pedestrianismo 'Corre Litoral Paulista', correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, conforme o artigo 36, *caput*, combinado com os artigos 101 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-018682/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, antiga Secretaria de Esporte Lazer e Turismo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Chavantes.

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Luiz Severino Andrade (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 30-08-12 e 06-06-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$12.714,18.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2008, com quitação aos responsáveis e recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a reincidência poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos, além da imposição de multa aos responsáveis, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, da citada Lei Complementar.

TC-000135/016/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itararé.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaporanga.

Responsáveis: Dárcio José Gabriel (Dirigente Regional de Ensino) e Marina Messias da Rocha (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 06-07-11 e 31-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$233.821,99.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa ao exercício de 2009, com recomendação, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, que evitem a prática de falha semelhante à verificada, lembrando que a repetição das falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

poderá ensejar a aplicação dos artigos 33, § 1º, e 104, VI, da citada Lei Complementar.

Transitado em julgado, o processo será arquivado, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-000157/016/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Itararé.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaberá – Valor R\$131.904,99. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaporanga – Valor R\$179.359,15. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itararé – Valor R\$424.754,01. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Riversul – Valor R\$137.934,25.

Responsáveis: Dárcio José Gabriel (Dirigente Regional de Ensino), Guilherme Marques Gorski (Dirigente Regional de Ensino Substituto), Juramir Proença Lobo, Maria de Lourdes Leite Bicheri, João Aparício Bruno e Marcos Antônio Rodrigues.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 09-05-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$873.952,40.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, exercício de 2012, quitando os responsáveis legais.

Transitado em julgado, o processo será arquivado, a teor da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-000655/001/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Birigui.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Birigui.

Responsáveis: Sonia Maria Santana de Abreu (Dirigente Regional de Ensino) e Claudenir Antônio Detini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-08-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$455.461,24.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

do artigo 33, inciso I, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, exercício de 2012, quitando os responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado, a teor da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022929/026/10

Representante: Erbauen Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável: Antônio Luiz Colucci (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 42/10, realizado pelo Executivo Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, visando a construção e ampliação do Complexo do Cais Turístico. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-09-13.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado, Luis Henrique Homem Alves, Vinícius da Silva Julião, Marcel Henrique Silveira Batista e outros.

TC-000023/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Contratada: Este Reestrutura e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Antônio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Construção e ampliação do Complexo do Cais Turístico de Ilhabela – atracadouros da Praia Grande, Praia da Barra Velha – Balsa e Praia do Engenho d'Água.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-06-10. Valor – R\$1.118.091,00. Termo de Rescisão Contratual em 15-02-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 18-09-13.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado, Luis Henrique Homem Alves, Vinícius da Silva Julião, Marcel Henrique Silveira Batista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, assinalando que a representação contida no TC-22929/026/10 e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

incipiente análise da matéria contratual consignada no TC-23/007/13 restaram atingidas pela perda do objeto, considerando a formalização de rescisão amigável do pacto antes mesmo que fossem iniciadas as tarefas ajustadas ou que fossem geradas despesas contratuais, reputando, portanto, também despendida a emissão de manifestação de mérito acerca das impugnações lançadas na representação, decidiu tomar conhecimento do Termo de Rescisão Amigável, referente ao Contrato nº 055/10, havido entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela e a empresa Este Reestrutura e Engenharia Ltda., e pelo arquivamento da representação e, conseqüentemente, do processo relativo ao contrato.

TC-033102/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Prisma Engenharia, Gerenciamento e Comércio de Materiais para Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Gestão).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Alexandre de Araújo Nunes (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Objeto: Serviços de engenharia compreendendo a remoção de árvores, poda de raiz, poda de copa, plantio de árvores, palmeiras arbustos e gramas, conserto de calçadas, conservação de áreas verdes, corte de grama e capina química, necessários para o manejo da arborização urbana e das áreas verdes existentes em Santos (Zona Noroeste e Leste).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-08-10. Valor – R\$2.130.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 13305/2010 e o decorrente contrato, celebrado em 19/08/10, com recomendações.

TC-000520/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

Ordenadora da Despesa: Angela Couto (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Aquisição de livros para as unidades escolares do ensino infantil e fundamental.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho nº 010290/09 e nº 010291/09 de 05-11-09. Valores – R\$528.110,00 e R\$19.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-01-13.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o processo de Inexigibilidade de Licitação e notas de empenho NE nº 010290/09 e NE nº 010291/09, datadas de 05-11-09, referentes à avença entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a empresa Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda.

TC-001470/006/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Franca.

Contratada: TSF Engenharia e Construções Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Sidnei Franco da Rocha (Prefeito) e Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Planejamento e Gestão Econômica).

Objeto: Construção de Escola Estadual no Recanto Elimar II, na Rua Vergínio Gomes Filho, entre as ruas José Antonio dos Santos e Professor Antonio Pedrosa Mariano, através de empreitada global de material e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 11-10-06. Valor – R\$1.347.799,13. Termos de Aditamento celebrados em 11-06-07 e 21-12-07. Termo de Recebimento Provisório de 30-01-08. Termo de Recebimento Definitivo de 30-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 20-10-07, 01-10-08, 13-08-09 e 25-10-11.

Advogados: Joviano Mendes da Silva, Gian Paolo Peliciari Sardini, Elizangela Suppi do Nascimento, Marcelo do Nascimento Varollo, Daniel Carvalho Tavares e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços, o Contrato e os 1º e 2º Termos Aditivos, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, constantes nas fls. 844/845 dos autos.

TC-001908/009/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Pratic Service & Terceirizados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Januário Renna (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Execução de obras para construção de uma creche no Jardim Montreal, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços correlatos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-09-07. Valor – R\$2.254.479,70. Termo Aditivo de 30-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-02-10 e 09-08-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Caroline Oliveira Souza Mucci, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, João Benedito Martins e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 12/2007, o Contrato celebrado em 03-09-07e o Termo Aditivo de 30-05-08, com recomendações.

TC-000913/009/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Tatuí.

Contratada: IMPREJ Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Homologado por: Comissão Permanente de Licitação em 20-02-09.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito).

Objeto: Construção do prédio do Fórum Sede da Comarca de Tatuí, conforme convênio firmado com a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (processo SJDC nº 124.205/1974).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-02-09. Valor – R\$8.996.155,12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 01-03-11.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 04/2008 e o Contrato em exame, celebrado em 26 de fevereiro de 2008 entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a empresa IMPREJ Engenharia Ltda., com recomendações à Origem, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000295/008/12

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE.

Contratada: CPF Construtora Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano Nucci Passoni e Ivani Vaz de Lima (Superintendentes) e Paulo Roberto Paganelli Dodi (Superintendente Interino).

Objeto: Construção de subadutoras e estações de recalque de água tratada para interligação dos Reservatórios Urano e Higienópolis e Reservatórios Diniz e Urano, no Município de São José do Rio Preto/SP, incluindo fornecimento de todos os materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 13-07-12, 11-10-12, 11-01-13, 08-04-13 e 10-06-13. Apostilamento em 29-04-13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de 13/07/12, 11/10/12, 11/01/13, 08/04/13, 29/04/13 e 10/06/13, relativos ao Contrato nº 017/2012, de 17 de fevereiro de 2012, celebrado entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE e a empresa CPF Construtora Ltda.

Determinou, por fim, após os trâmites legais, o encaminhamento do processo à Fiscalização, a fim de formar, se inexistentes, autos próprios para análise da contratação entre a empresa Sanetal e o SEMAE, cujo objetivo foi a realização do projeto da obra.

TC-002232/011/07

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira.

Conveniada: FUNFARME – Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Odília Giantomassi Gomes, Bento Carlos Sgarboza e Edson Gomes (Prefeitos) e Ana Luiza Almeida de Arnaldo Silva Rodriguez (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros visando a execução de ações de saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-07-06. Valor - R\$1.680.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 10-01-07, 07-12-07, 22-02-08, 11-11-08, 05-02-09 e 01-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-02-08, 11-02-09 e 28-06-11.

Advogados: Odemes Bordini e João Francisco Gandolfi.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio datado de 31/07/06 e os Termos Aditivos subsequentes, firmados entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ilha Solteira e a Fundação Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, com recomendação.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000902/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Contratada: Comercial João Afonso Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio de Lima (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Aquisição parcelada de cestas básicas de alimentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços firmada em 02-01-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-06-07, 04-11-08 e 31-03-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araujo e outros.

TC-018224/026/05

Representante: Comercial João Afonso Ltda., por seu Sócio Gerente Antonio Bertagna.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Representação formulada contra o edital da concorrência nº P-12/05, instaurado pelo Executivo Municipal de Taboão da Serra, objetivando o registro de preços para aquisição parcelada de cestas básicas de alimentos. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-06-05 e 04-11-08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº P-12/2005 e a Ata de Registro de Preços firmada em 02/01/06, apreciada no TC-902/026/07, bem como ilegais as despesas realizadas, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal (Prefeito) informe a este Egrégio Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao Sr. Luiz Antonio de Lima, Secretário Municipal de Administração, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Decidiu, por fim, em relação à matéria tratada nos autos do TC-18224/026/05, julgar improcedente a Representação, determinando sua tramitação autônoma, seguindo para o arquivamento.

TC-000251/003/08

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Contratada: Polierg Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Marcelo Quartim Barbosa Figueiredo (Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Aquisição de cavalete em PVC/PP DN ¾" para caixa de hidrômetro padrão SANASA a serem fornecidas parceladamente.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 18-12-07. Valor – R\$658.260,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 10-03-09 e 17-09-10.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello, Carlos Roberto Cavagioni Filho, Sérgio Luís Magri, Gilberto Jacobucci Júnior e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 2007/100 e o Contrato nº 2007/4390-00, celebrado em 18/12/2007 entre a Sanasa Campinas – Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A e a empresa Polierg Indústria e Comércio Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000913/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Instituto Paradigma.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Assessorar a Secretaria da Educação na revisão técnica, estrutural e implantação da matriz de avaliação da rede municipal de ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-03-11. Valor – R\$2.386.305,47. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-08-11 e 22-09-13.

Advogados: João Benedito Martins, Douglas Domingos de Moraes, Paulo de Tarso Andrade Bastos e outros.

TC-000401/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Consórcio Smart Cities.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e Esdras Pavan (Secretário de Planejamento, Desenvolvimento e Coordenação).

Objeto: Prestação de serviços de implantação, gestão, capacitação, operação, manutenção e fornecimento da infraestrutura da rede de comunicação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Município de Paulínia, visando possibilitar a interconexão das Unidades de Gestão do Governo Municipal e a inclusão digital dos munícipes.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 12-01-12. Valor – R\$23.579.719,10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-03-12 e 05-04-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Magali Vilela do Carmo, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000276/016/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itararé.

Entidade Beneficiária: APM – Associação de Pais e Mestres da E.M. Profª Maria de Jesus Klocker Camargo.

Responsáveis: Luiz Cesar Perucio (Prefeito), Claudete Aparecida Leal de Matos e Rosana Aparecida Viana (Diretoras Executivas) e Valdicléia de Jesus Leal de Matos (Diretora Financeira).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 03-08-10 e 15-08-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$15.409,26.

Advogado: Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Itararé à APM – Associação de Pais e Mestres da E.M. Profª Maria de Jesus K. Camargo, no valor de R\$15.409,26 (quinze mil, quatrocentos e nove reais e vinte e seis centavos), no exercício de 2009, com a respectiva quitação do responsável e recomendações à Prefeitura Municipal de Itararé.

TC-002748/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Entidade Beneficiária: Escola Evangelho Esperança.

Responsáveis: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito) e Lauro Vitta (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 07-12-12 e 01-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.800,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogada: Thatyana Aparecida Fantini.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado no exercício de 2011, com a respectiva quitação do responsável pela Escola Evangelho Esperança, no valor de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com recomendação.

Ficam excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000970/006/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Entidades Beneficiárias: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Valor R\$92.999,88. Associação de Pais e Amigos dos Surdos – Valor R\$20.400,00. Associação Fazenda Terapêutica Joana de Angelis – Valor R\$48.000,00. Associação Mão Amiga de Amparo Feminino – Valor R\$12.000,00. Associação Protetora dos Animais de Jaboticabal – Valor R\$36.000,00. Casa da Criança “Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Costa – Valor R\$48.000,00. Casa do Menor Aprendiz Joana de Angelis – Valor R\$36.000,00. Centro Espírita Caridade e Fé – Valor R\$100.000,00. Centro Espírita Caridade e Fé – Valor R\$24.000,00. Fundação Pio XII – Hospital do Câncer de Barretos – Valor R\$60.000,00. SOBECAN – Hospital do Câncer de Ribeirão Preto - Valor R\$12.000,00. Recanto Menina Luz – Valor R\$24.000,00. Sociedade Espírita Cristã Irmão Vicente – SECIV - Valor R\$36.000,00. União Espírita Nosso Lar – UNENLAR – Valor R\$36.000,00. Vila Vicentina Frederico Ozana – Valor R\$18.000,00.

Responsáveis: José Carlos Hori (Prefeito), Antonio Alceu Bellodi, Laudicea Milanez Bellodi, Wilson Fernando Coelho Reis, João César Reis de Carvalho, Jeffrey Frederico Lui, Antonio Carlos Fernandes, Carlos Martins da Conceição, Jeyner Valério, Antônio Carlos Maçonetto, Reginaldo Pires da Silva, Mário Fernando Berlingieri, Gláucia R. C. C. de Oliveira e Luiz Antonio Mialich.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 03-10-09 e 17-05-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$603.399,88.

Advogada: Mirela Andrea Alves Ficher Senô.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados em 2008, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas Entidades relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, nos valores ali discriminados, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000170/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Edson Edinho Coelho Araújo, Arnaldo Almendros Mello, Ana Luiza A. A. S. Rodriguez e Horácio José Ramalho.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2008.

Valor: R\$5.433.544,22.

Advogado: Luís Roberto Thiesi.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2008 em função do Convênio nº 04/2007, havido entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, quitando-se os responsáveis pelo recebimento dos recursos, Ana Luiza A. A. S. Rodriguez e Horácio José Ramalho, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao órgão conessor, à margem do voto.

TC-001838/002/08

Órgão Público Conessor: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

Responsáveis: Flávio Roberto Massarelli Silva (Prefeito) e Maira Gallerani Caglini (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 30-04-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$682.261,79.

Advogados: Marcel Garcia Silvério de oliveira, Paolo Bruno, Mário José Ciappina Puatto, Lauro Fabiano Grava Lara, José Sylvio de Moura Campos, Claudiano Roberto Giorgetto, Dener Caio Castaldi Filho, Jair José Micheletto, Matheus Ricardo Jacon Matias, Paulo Sérgio de Oliveira, Emerson de Hypolito e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a aplicação de R\$679.101,71 (seiscentos e setenta e nove mil, cento e um reais e setenta e um centavos), e irregular a aplicação de R\$3.160,08 (três mil, cento e sessenta reais e oito centavos), condenando a entidade beneficiária à devolução da referida importância recebida da Prefeitura de São Manuel, no ano de 2007, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Cartório notificará a beneficiária, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, comprove o devido recolhimento.

Decorrido o prazo fixado, sem comprovação da restituição, o atual Prefeito será comunicado, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícia das medidas adotadas pelo Órgão Conessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Recomendou, por fim, à Prefeitura Municipal de São Manuel que promova rigorosa adequação dos repasses efetuados ao terceiro setor aos princípios constitucionais e às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

normas legais vigentes, sob pena de as prestações de contas de novos repasses ficarem sujeitas ao julgamento de irregularidade, com determinação de restituição ao erário dos valores transferidos e imposição de multa aos responsáveis.

TC-014983/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Comunitária Wesley.

Responsáveis: Elói Pietá (Prefeito) e José Elias dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 23-05-09. Providências em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-08-13 e 12-09-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$30.000,00.

Advogados: Ana Paula Rolim Rosa, Patrícia Fukuara Rebello Pinho e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária, Associação Comunitária Wesley, a devolver a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), recebida da Prefeitura Municipal de Guarulhos no ano de 2007, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Deixou de acionar o Sr. Prefeito Municipal de Guarulhos para que informe este Tribunal sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista que, conforme documento de fls. 69/70, a Prefeitura já inscreveu o valor impugnado na Dívida Ativa, bem como comunicou as irregularidades apontadas ao Ministério Público.

TC-001743/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paranapanema.

Entidade Beneficiária: Associação Amigos do Bairro da Serra Velha.

Responsáveis: Johannes Cornelis Van Melis (Prefeito) e Amarildo Santos Oliveira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-02-11 e 18-10-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.250,00.

Advogados: Daniela Francine Torres e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a Entidade Beneficiária, Associação Amigos do Bairro da Serra Velha, a devolver a importância de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), recebida da Prefeitura Municipal de Paranapanema no ano de 2009, devidamente atualizada, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Deixou de acionar o Prefeito Municipal de Paranapanema para que informe este Tribunal sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista que, conforme documento de fls. 41/45, a Prefeitura já inscreveu o valor impugnado na Dívida Ativa.

TC-001223/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana.

Responsáveis: Tharcilio Baroni Junior (Prefeito) e Maria José Maschetti (Gerente Administrativo).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Auditor Josué Romero e pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa em 30-09-11, 21-03-12 e 14-08-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$74.182,80.

Advogados: Antonio Marcos Antoniazzi, Paolo Bruno, Arylton de Quadros Pacheco e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São Manuel à Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana exercício de 2010, no valor de R\$56.922,80 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), e irregular a prestação de contas do valor de R\$17.260,00 (dezessete mil e duzentos e sessenta reais), condenando a Entidade a devolvê-lo, devidamente atualizado, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito será comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93. Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-001836/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Reginópolis.

Entidade Beneficiária: Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON.

Responsáveis: Marco Antonio Martins Bastos e Olavo Silva de Freitas.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 09-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$121.802,73.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Sandoval Aparecido Simas, Cleber Serafim dos Santos, Emerson de Hypolito, Matheus Ricardo Jacson Matias, Lucas Biava Miquinioty, Fabiana Balbino Vieira e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002697/026/11

Câmara Municipal: Lutécia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luís Antonio da Silveira.

Acompanha: TC-002697/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Lutécia, exercício de 2011, quitando o responsável Luís Antonio da Silveira, na forma do artigo 35 da mesma lei.

A próxima fiscalização verificará os esclarecimentos informados pela origem no tocante às incorreções anotadas.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002977/026/11

Câmara Municipal: Estância Turística de Tremembé.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luís Carlos de Lima.

Acompanha: TC-002977/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, exercício de 2011, quitando o responsável Luís Carlos de Lima, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003014/026/11

Câmara Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Florisvaldo Lopes Dias.

Acompanha: TC-003014/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, exercício de 2011, quitando o responsável, Sr. Florisvaldo Lopes Dias, na forma do artigo 35 da mesma lei.

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000494/026/08

Câmara Municipal: Paulínia.

Exercício: 2008.

Presidente da Câmara: Francisco Almeida Bonavita Barros.

Advogados: Henrique Marcatto, Marcelo Antonio Turra, Marcelo Palaveri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: TC-000494/126/08.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001223/026/11

Prefeitura Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2011.

Prefeito: Luiz Marinho.

Períodos: (01-01-11 a 02-01-11) e (18-01-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Francineto Luz de Aguiar.

Período: 03-01-11 a 17-01-11.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Douglas Eduardo Prado e outros.

Acompanham: TC-001223/126/11 e Expedientes: TC-003445/026/11, TC-009263/026/11, TC-011827/026/11, TC-015506/026/11, TC-022390/026/11, TC-023698/026/11, TC-027841/026/11, TC-027842/026/11, TC-032353/026/11, TC-034409/026/11, TC-035314/026/11, TC-035315/026/11, TC-038630/026/11 e TC-041141/026/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Sr. Prefeito, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram a análise dos presentes autos.

A Fiscalização competente, em próximo roteiro, verificará a adoção de medidas anunciadas pela defesa.

TC-001667/026/12

Prefeitura Municipal: Bauru.

Exercício: 2012.

Prefeito: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Maria Gabriela Ferreira de Mello, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

Acompanham: TC-001667/126/12 e Expediente: TC-000905/002/12, TC-000120/002/13 e TC-022610/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bauru, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, transmitindo-se recomendações ao Administrador, por ofício.

Determinou, ainda, à Fiscalização que verifique em futura inspeção a efetiva implementação das medidas saneadoras anunciadas pela defesa e acompanhe os dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes anexos.

TC-001755/026/12

Prefeitura Municipal: Monte Castelo.

Exercício: 2012.

Prefeito: Francisco Suares de Lima.

Acompanha: TC-001755/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Castelo, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, transmitindo-se recomendações ao Administrador, mediante ofício.

Determinou, ainda, à Fiscalização que acompanhe os dados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000112/013/13

Agravante: José Francisco Dumont – Prefeito do Município de Matão.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 31 de agosto de 2013, que cominou multa no valor equivalente a 160 UFESPs, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos em relação ao Controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Matão.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002214/007/07.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do apelo interposto e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

TC-006429/026/13

Agravante: Fundação de Assistência à Infância de Santo André, representada pelo Presidente Homero Nepomuceno Duarte.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 09 de outubro de 2013, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, em relação à ausência de remessa de documentos relativos ao controle de prazos das Resoluções e Instruções – Fundação de Assistência à Infância de Santo André, exercício de 2013.

Advogado: Camila Perissini Bruzzese.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão combatida.

TC-800095/313/06

Recorrente: Valdir Diana – Ex-Prefeito Municipal de Itaí.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itaí, para análise de pagamento de 13º salário e acúmulo de cargos remunerados pelo Vice-Prefeito, no exercício de 2006.

Responsável: Valdir Diana (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-04-10, que julgou irregular o acúmulo remunerado de cargos e o pagamento de 13º salário ao Vice-Prefeito, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a respeitável decisão recorrida (fls. 74/77).

TC-002457/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirassol – Prefeito – José Ricci Júnior.

Assunto: Contas anuais da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Mirassol - EDEM, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Luis Carlos de Oliveira (Interventor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-03-10, que aplicou, ao Prefeito José Ricci Júnior, multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Clayton dos Santos Queiroz.

Acompanha: TC-002457/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de reduzir a multa anteriormente aplicada, fixando-a, agora, em 500 (quinhentas) UFESPs.

TC-002752/026/08

Recorrente: Serviço Municipal de Previdência Social – SEPREV -Franco da Rocha.

Assunto: Contas anuais do Serviço Municipal de Previdência Social – SEPREV, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Elias Alves (Presidente) e Maria da Paz Souza Silva (Substituta Legal).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-02-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Elias Alves, multa de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II e § 1º, do mesmo Diploma Legal.

Advogado: José Airton Reis.

Acompanha: TC-002752/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a respeitável sentença recorrida, em seus integrais efeitos

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-030036/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: NDL Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nanci Solano Tavares de Almeida (Secretária de Promoção Social).

Objeto: Construção da Casa da Criança e do Adolescente.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-07-08. Valor – R\$1.780.293,02. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 20-05-09 e 03-02-11.

Advogados: Wagner Barbosa de Macedo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 015/08 e o Contrato nº 101/2008 decorrente, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar à Sra. Nanci Solano Tavares de Almeida, autoridade que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

firmou o instrumento contratual, multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, serão remetidas peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas de sua alçada.

TC-001155/013/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Rincão.

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Therezinha Ignez Servidoni (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços bancários, com cláusula de exclusividade.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-02-08. Valor – R\$300.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-07-10 e 08-08-12.

Advogados: Rubens Massami Kurita, Marcio Barbieri, Daniel Segatto de Souza, Dimas Rodrigues e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000877/013/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 01/08 e o Contrato em exame, firmado em 18/02/08 entre a Prefeitura Municipal de Rincão e o Banco Nossa Caixa S/A, acionando-se na espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rincão apresente as providências adotadas em face do decidido.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000313/008/02

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: A.T. Pissarra & Cia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza e conservação, com o fornecimento de mão de obra e todos os produtos, materiais e equipamentos a serem utilizados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

execução das tarefas, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas dependências (áreas internas e externas).

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 28-01-03, 30-01-04, 28-01-05 e 27-01-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 26-03-10.

Advogados: Luis Roberto Thiesi, Thaysa Mori Coelho Araújo, Edson C. Araújo Filho e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de 28/01/2003, 30/01/2004, 28/01/2005 e 27/01/2006, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002265/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Contratada: Construtora Simoso Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Nelson Bueno (Prefeito) e Flávia Rossi (Vice-Prefeita, no exercício do cargo de Prefeito Municipal).

Objeto: Execução de obras e prestação de serviços de infraestrutura urbana em bairros e logradouros do município, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 06-10-08, 05-02-09, 29-07-10, 28-07-11 e 29-09-11. Termos de Retirratificação celebrados em 29-09-11. Apostilamento de Alteração de Valor de 08-09-09. Termos Aditivos (Apostilamentos de Reajustes de Valores de 19-07-10 e 10-01-12). Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 23-07-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos, de retirratificação e de apostilamento de alteração de valor, referentes ao contrato firmado em 30 de julho de 2007, entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Construtora Simoso Ltda., acionando-se à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que os responsáveis informem a esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-001288/007/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Contratada: Auto Ônibus Integração Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito) e Elaine da Silva Barroso Dias (Gestora do contrato).

Objeto: Aquisição de vale transporte urbano em forma de crédito a ser debitado em cartões eletrônicos.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-02-08. Valor – R\$785.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-02-09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato nº 027/2008, celebrado em 29/02/2008, com recomendações.

TC-000067/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Organização Social: Pró - Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

Entidade Gerenciada: Hospital e Maternidade Dalila Ferreira Barbosa e Pronto Atendimento Municipal de Arujá.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Abel José Larini (Prefeito) e Paulo Roberto Mergulhão (Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital e Maternidade Dalila Ferreira Barbosa e Pronto Atendimento Municipal de Arujá.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 04-01-10, 13-05-10, 14-07-10, 30-11-10, 21-02-11 e 20-04-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 12-09-12.

Advogados: Josenir Teixeira, Flavia Bergamin de Barros Paz e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os Aditamentos nºs 01, 02 e 03, tomando conhecimento do Aditamento nº 05.

Decidiu, de outra parte, julgar irregulares os Aditamentos nºs 4 e 6, aplicando-se, em consequência, as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Recomendou à Origem que observe com rigor as formalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como relativa à publicidade dos atos administrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do decurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, serão remetidas peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários

TC-001641/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade Beneficiária: Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009

Valor: R\$6.013.896,76.

Advogados: Mariana Bim Sanches Varanda, Mariana Pupo Rosa de Almeida, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando o Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS à devolução dos recursos recebidos, no exercício de 2009, no valor de R\$6.013.896,76 (seis milhões, treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), com os devidos acréscimos legais, ficando suspenso de novos recebimentos até a regularização da matéria junto a este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-038627/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Barueri.

Entidade Beneficiária: Fase – Frente de Apoio Solidariedade e Esperança.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito), Maria Angela Faria Lopes (Secretária Municipal de Ações Sociais e Cidadania) e Mauro Ferreira de Oliveira (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$28.132,50.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas do valor de R\$21.079,11 (vinte e um mil e setenta e nove reais e onze centavos), dando quitação aos responsáveis, e irregular a matéria quanto ao valor de R\$7.053,39 (sete mil e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a Frente de Apoio Solidariedade e Esperança – FASE à restituição da importância recebida, com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize a situação perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Deixou de propor a remessa de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista que a Prefeitura adotou medidas no sentido da cobrança judicial do débito.

Fixou, não obstante, decorrido o prazo recursal, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal informe qual foi o resultado das providências que objetivaram o ressarcimento do erário.

TC-019830/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Carmen Miranda.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação) e José Correia de Carvalho (Presidente da Diretoria Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$11.756,95.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Carmen Miranda, no exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-019840/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Elis Regina.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário) e Maria Ceniza do Nascimento Paiva (Presidente da Diretoria Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$33.131,91.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Elis Regina, no exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-019851/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Pixinguinha.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário) e Claudia Cassimiro dos Santos (Presidente da Diretoria Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$33.620,97.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e o Conselho Escolar EPG Pixinguinha, no exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-003016/026/11

Câmara Municipal: Suzanópolis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Osmar Mendanha Dias.

Acompanha: TC-003016/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Suzanópolis, exercício de 2011, transmitindo-se recomendações, por ofício, à sua atual Presidência, dando quitação ao Responsável e Ordenador das Despesas do período, Sr. Osmar Mendanha Dias, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001752/026/12

Prefeitura Municipal: Miracatu.

Exercício: 2012.

Prefeita: Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva.

Advogado: Caio Cesar Freitas Ribeiro.

Acompanha: TC-001752/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Miracatu, exercício de 2012, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, por fim, à fiscalização responsável que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000421/010/07

Recorrentes: Marcelo Henrique de Paulo e Dirceu Brás Aparecido Barbano - Ex-Secretários Municipais de Saúde, Prefeitura Municipal de São Carlos e Arthur Goderico Forghieri Pereira - Secretário Municipal de Saúde à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e CDL Centro de Diagnóstico Laboratorial Ltda., objetivando a realização de exames de patologia clínica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Elisete Silva Pedrazzani, Marcelo Henrique de Paulo, Dirceu Brás Aparecido Barbano e Arthur Goderico Forghieri Pereira (Secretários Municipais de Saúde à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-06-09, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: José Renato Prado, Caroline Garcia Batista, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-025879/026/09

Recorrente: José Auricchio Júnior - Prefeito do Município de São Caetano do Sul à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no exercício de 2008.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-08-11, que julgou ilegais as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-008935/026/12, TC-033165/026/12 e TC-009822/026/13.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a sentença recorrida, inclusive no que concerne à sanção pecuniária.

Determinou, por fim, a remessa de ofícios aos signatários dos Expedientes TCs-8935/026/12, 33165/026/12 e 9822/026/13, transmitindo-lhes informações e cópias do relatório e voto afetos à decisão prolatada.

TC-000400/015/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ouro Verde.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ouro Verde e Pacito & Lopes Veículos Ltda., objetivando a aquisição de um veículo seminovo, marca Toyota -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Corolla, cor bege, com ar condicionado, direção hidráulica, vidro elétrico, ano/modelo 2004, movido a gasolina, com 45.000 km rodados.

Responsável: Almerindo da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-13, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei.

Advogado: Celso Naoto Kashiura.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e afastou o pleito do recorrente no que concerne à notificação pessoal ao responsável à época dos atos inquinados e da contratada, tendo em vista as razões expostas no relatório da Conselheira Relatora.

Quanto ao mérito, ante as considerações feitas no referido voto, não havendo como acolher as razões recursais interpostas quanto à quantia paga na aquisição do veículo, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, afastando apenas dos fundamentos da decisão recorrida a questão referente à apresentação de “Certidão Negativa de Débitos” do INSS, para fins de regularidade fiscal exigida no subitem editalício 2.2.2, sem a autorização expressa para a exibição de “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”, reduzindo-se o valor da multa aplicada para 180 (cento e oitenta) UFESPs.

TC-001312/004/12

Recorrentes: Ézio Spera – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Assis.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Assis, no exercício de 2011.

Responsável: Ézio Spera (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-05-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Carlos Alberto Mariano e Cláudio Ricardo de Castro Campos.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter inalterada a respeitável decisão de fls. 76/88.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001205/009/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE/Sorocaba.

Contratada: Consbem Construções e Comércio Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Dal Pian Flores e Wilson Unterkircher Filho (Diretores Gerais).

Objeto: Execução das obras de implantação do sistema produtor de água tratada – Vitória Régia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-04-08. Valor – R\$66.649.550,19. Rescisão Unilateral de 04-11-09. Termo de Anulação de Ato Administrativo de 26-08-13. Rescisão Unilateral de 04-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-07-09, 07-03-13 e 24-07-13.

Advogados: Julia Antunes Galvão, José Mauro Moreira, Diogenis Bertolino Brotas, Rodrigo Flores Pimentel de Souza, Ana Carolina Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 005/07, o Contrato nº 24/SCL/08 e o Termo de Rescisão Unilateral de 04/09/2013 (fls. 2909), eis que produziu efeitos financeiros, com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Responsável no prazo de 60 (sessenta) dias informar esta Corte de Contas as medidas adotadas, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Pedro Dal Pian Flores, Diretor Geral do SAEE – Sorocaba à época dos fatos, por violação aos artigos 37, “caput”, e 70 da Constituição Federal, e aos artigos 29, inciso III, 30 e 31, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Por fim, tomou conhecimento da primeira rescisão unilateral levada a efeito pelo SAEE e do Termo de Anulação de fls. 2852.

TC-042484/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Net Telecom Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cleide Bauab Eid Bochixio (Secretária de Educação) e Ericka Tereza Gonzaga Springmann (Coordenadora de Laboratório Pedagógico).

Objeto: Prestação de serviços de ampliação da conexão de rede metropolitana de mais 73 unidades da Secretaria de Educação, incluindo o fornecimento de equipamentos de rede, ampliação do sistema de telefonia IP existente e provimento de infraestrutura interna de dados para as unidades envolvidas.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-10-11. Termo de Encerramento celebrado em 24-09-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-08-13.

Advogadas: Camila Perissini Bruzzese e Dulce Bezerra de Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame e conheceu do Termo de Encerramento do Contrato de fls. 590.

TC-000805/003/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: G2 Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento e operacionalização de todas as atividades de informática e informatização da saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-02-11. Valor – R\$1.593.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 20-04-12 e 28-02-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 01-08-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Marcelo Castilho Forte e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 076/10, o Contrato nº 047/11 e os Termos Aditivos nºs. 01 e 02, firmados entre a Prefeitura Municipal de Americana e a empresa G2 Informática Ltda., com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Prefeito de Americana, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imputação das sanções cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar, por infração ao disposto nos artigos 3º, “caput” e § 1º, I, 7º, § 2º, II, e 30, II e § 5º, da Lei Federal nº 8666/93, e à Súmula nº 30 desta Corte de Contas, aos Senhores Diego de Nadai e Fabrizio Bordon, respectivamente Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde, autoridades responsáveis pela assinatura do Ajuste e dos Termos Aditivos nºs 01 e 02, multa em valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contado o trânsito em julgado da decisão.

Antes de passar-se à apreciação do processo TC-001004/005/08 foi apregoada a presença do Sr. Marcelo Souza Pécchio, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001004/005/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Quatá.

Entidade Beneficiária: Biomavale Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Responsáveis: Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito) e Dorival Finotti (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 11-06-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$370.069,65.

Advogados: Cristiano Roberto Scali, Viviane Cristina de Almeida Kill, Marcelo Souza Pécchio, Ricardo Perini Ferreira, João Carlos Gonçalves Filho e José Benedito Chiqueto.

Sustentação oral: Prefeito - Marcelo Souza Pécchio.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Marcelo Souza Pécchio, Prefeito do Município de Quatá, em face da prestação de contas de repasses feitos ao terceiro setor no exercício de 2007.

Após sustentação oral do Sr. Marcelo Souza Pécchio, a pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para análise.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000812/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Entidade Beneficiária: Instituto Usina de Sonhos.

Responsáveis: Luiz Antonio Nais (Prefeito) e José Eduardo Mendes Camargo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-06-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$39.750,00.

Advogados: Mara Silvia A. Santos Cardoso e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001401/010/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Irmandade do Hospital e Maternidade Coronel Juca Ferreira.

Responsáveis: Agostinho Deperon (Prefeito), Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata (Vice-Prefeita) e Oleno de Moraes Bastos (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 27-01-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.613.972,74.

Advogados: Jorge Alberto Galimberti e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa a repasse efetuado no exercício de 2010, com recomendação, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis legais, determinando-lhes, ou a quem lhes tenha sucedido, a adoção de medidas voltadas a evitar a repetição das falhas constatadas.

TC-001331/001/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lins.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Cafelândia.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito) e Luiz Ângelo Budóia (Provedor-Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$170.325,00.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Alexandro Rodrigues de Jesus e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa a repasse efetuado no exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às verificadas, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

Transitado em julgado, o processo será arquivado, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-001626/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Entidade Beneficiária: SASAM - Sociedade de Assistência Social Apostólica e Missionária.

Responsáveis: João Cury Neto (Prefeito) e Aparecida Teresinha Pereira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2011.

Valor: R\$202.200,00.

Advogados: Noeli Maria Vicentini, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, condenando a SASAM - Sociedade de Assistência Social Apostólica e Missionária à devolução da quantia de R\$ 87.033,91 (oitenta e sete mil, trinta e três reais e noventa e um centavos) aos cofres municipais, conforme artigos 36, 'caput', e 103 do referido Diploma Legal, com os devidos acréscimos legais, até a data do efetivo pagamento, ficando a Entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Deixou de condenar a Entidade à devolução da importância remanescente, eis que não constatado desvio em relação a tal parcela.

Decidiu, por fim, aplicar aos responsáveis legais à época dos fatos, Senhor João Cury Neto (Prefeito Municipal de Botucatu) e Senhora Aparecida Teresinha Pereira (Presidente da Sociedade de Assistência Social Apostólica e Missionária), multa individual de 200 UFESPs, com fundamento nos artigos 36, *caput*, 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002255/009/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Pilar do Sul.

Responsáveis: Antonio José Pereira (Prefeito) e Marco Aurélio Soares (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 15-03-13 e 09-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$240.000,00.

Advogados: Juarez Márcio Rodrigues e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada, relativa a repasse efetuado no exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, em consequência, dar quitação aos responsáveis, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, determinando-lhes, ou a quem lhes suceda, que adotem as medidas necessárias a evitar a ocorrência de falhas semelhantes às verificadas, lembrando que eventual reincidência poderá ensejar a reprovação de contas futuras, além de imposição de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Transitado em julgado, o processo será arquivado, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-000252/017/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rifaina.

Entidade Beneficiária: Casa da Criança Nosso Lar.

Responsáveis: Abrão Bisco Filho, Hugo César Lourenço (Prefeitos) e Edna Ribeiro da Silva Moreira (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-07-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$126.488,17.

Advogados: Alessandra Carlos e Washington Fernando Karam.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a consequente quitação dos responsáveis.

Transitado em julgado, o processo será arquivado, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/12.

TC-000897/026/11

Prefeitura Municipal: Bocaina.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Francisco Bertinello Danieletto.

Advogados: Fernando Navarro Tirollo, Cássia Christina Verdiani Mansur Campanhã e outros.

Acompanham: TC-000897/126/11 e Expedientes: TCs-001098/002/11, 001349/002/11, 000481/013/11, 000485/002/12, 000638/002/12 e 024610/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bocaina, exercício de 2011, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, devendo constar do ofício, também, alerta à Origem para que envide esforços o setor de saúde, objetivando reduzir a taxa de mortalidade jovem, de idosos e o índice de mães adolescentes.

Determinou ainda, outrossim, a formação de autos apartados e de autos próprios distintos para análise das matérias destacadas no mencionado voto; sejam desvinculados dos autos os Expedientes TCs-638/002/12 e 24610/026/12 e remetidos à Unidade Regional competente, para instrução sobre as despesas especificadas no voto do Relator, oficiando-se a autoridade subscritora sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

providência, informando-lhe que o resultado da análise será dado oportunamente; sejam desvinculados dos autos os Expedientes TCs-1098/002/11, 485/002/12 e 1349/002/11, para acompanhar e subsidiar os processos autônomos formados para tratar das matérias mencionadas no referido voto, oficiando-se a autoridade subscritora sobre a providência informando-lhe que o resultado da análise será dado oportunamente.

Determinou seja oficiado ao Ministério Público Estadual, noticiando as impropriedades relativas ao setor de pessoal, devendo acompanhar o ofício cópia das folhas especificadas no voto do Relator.

Por fim, deve o Órgão de Instrução promover a abertura de processo específico de admissão de pessoal, nos termos das Instruções da Casa.

TC-001046/026/11

Prefeitura Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Luiz Quarteiro.

Acompanham: TC-001046/126/11 e Expediente: TC-020872/026/11.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações mencionadas no voto do Relator, juntado ao processo, alertando-a para que envide esforços nos setores de Educação e Saúde, visando melhorar as notas dos alunos e reduzir a taxa de mortalidade de idosos e o índice de mães adolescentes, conforme elucidado no corpo do voto do Relator.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados, objetivando definir o correto valor residual do FUNDEF.

TC-001141/026/11

Prefeitura Municipal: Itararé.

Exercício: 2011.

Prefeito: Luiz César Perúcio.

Períodos: (01-01-11 a 23-08-11) e (29-08-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – José Eduardo Ferreira.

Período: (24-08-11 a 28-08-11).

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista, Maria Fernanda Pessati Toledo e outros.

Acompanham: TC-001141/126/11 e Expedientes: TCs-021948/026/11, 029615/026/11, 029616/026/11, 029617/026/11, 029618/026/11, 030996/026/11, 006532/026/12, 006533/026/12, 006534/026/12, 006535/026/12, 006536/026/12, 006537/026/12, 006538/026/12, 006539/026/12, 006540/026/12, 006541/026/12, 006542/026/12, 006543/026/12, 006544/026/12, 007260/026/12, 007261/026/12, 007262/026/12, 007263/026/12, 007264/026/12, 007265/026/12,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

007266/026/12, 007984/026/12, 007985/026/12, 007987/026/12,
007988/026/12, 007989/026/12, 007990/026/12, 007991/026/12,
007992/026/12, 007993/026/12, 007994/026/12, 007995/026/12,
007996/026/12, 007997/026/12, 007998/026/12, 007999/026/12,
008000/026/12, 008001/026/12, 008293/026/12, 008294/026/12,
009286/026/12, 009289/026/12, 011141/026/12, 011142/026/12,
012106/026/12, 012901/026/12, 012902/026/12, 012903/026/12,
016643/026/12, 016644/026/12, 016645/026/12, 016903/026/12 e
016904/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Itararé, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para instrução dos aspectos especificados no voto do Relator; sejam autuados processos preferenciais objetivando o exame das despesas realizadas em regime de adiantamento, consoante os termos do despacho de 14-11-2012, nos autos do expediente TC-00552/016/12, publicado no DOE de 24-11-2012; e o arquivamento dos expedientes relacionados no voto do Relator.

A presente deliberação não alcança os atos porventura pendentes de apreciação.

TC-001158/026/11

Prefeitura Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Monteiro da Rocha.

Advogado: Élcio de Paula Souza Filho.

Acompanham: TC-001158/126/11 e Expedientes: TC-000309/026/12, TC-016090/026/12, TC-011813/026/13, TC-020296/026/13 e TC-022938/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir Parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, relativas ao exercício de 2011, da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a remessa de ofício ao Órgão de Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do corpo do referido voto.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios para melhor análise dos apontamentos relativos aos tópicos especificados no voto do Relator; bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como o encaminhamento de cópia dos documentos que comprovam a retenção e o não recolhimento do INSS à Receita Federal do Brasil, para conhecimento.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos documentos e do voto do Conselheiro Relator ao Ministério Público Estadual, para as providências que houver por bem adotar, considerando as leis municipais voltadas ao reajuste de remuneração.

TC-001201/026/11

Prefeitura Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2011.

Prefeito: Ernane Custódio Erbella.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa e outros.

Acompanham: TC-001201/126/11 e Expedientes: TCs-000227/005/11, 000363/005/11, 000528/005/11, 000626/005/11, 012512/026/12 e 017617/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, atinentes ao exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a remessa de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado ao processo.

Determinou, ainda, a formação de apartados para análise dos fatos relatados nos itens especificados no referido voto.

Determinou, por fim, a apreciação, em autos próprios, das matérias discriminadas no voto do Relator.

TC-001323/026/11

Prefeitura Municipal: Jaboticabal.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Carlos Hori.

Advogados: Elias de Souza Bahia e Mirela Andréa Alves Ficher Senô.

Acompanham: TC-001323/126/11 e Expedientes: TCs-000663/006/11, 000929/006/11 e 023547/026/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, atinentes ao exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes no corpo do voto do Relator, juntado ao processo.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios distintos e de autos específicos para tratar das matérias especificadas no referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001324/026/11

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2011.

Prefeito: Hamilton Ribeiro Mota.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Helga A. Ferraz de Alvarenga, Carlos Eduardo Bergamini da Cunha, Wagner Tadeu Baccaro Marques, José Roberto Manesco e outros.

Acompanham: TC-001324/126/11 e Expedientes: TCs-000788/007/11, 00789/007/11, TC-000790/007/11, 000791/007/11, 000985/007/11, 000986/007/11, 001208/007/11, 001209/007/11, 009292/026/11, 021414/026/11, 029246/026/11, 031772/026/11, 031773/026/11, 031774/026/11, 031777/026/11, 031835/026/11, 000260/007/12 e 014796/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, exercício de 2011, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do corpo do voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos específicos para análise dos tópicos especificados no mencionado voto.

No que diz respeito ao item 5.1 sobre os Termos de Acordo de Parcelamento firmados entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e o Instituto de Previdência Municipal de Jacareí, deverá a fiscalização, em próxima diligência, acompanhar a matéria, visto que o acordo encontra-se sob análise do Ministério da Previdência Social.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes TCs-31835/026/11, 260/007/12, 9246/026/11, 31774/026/11, 21414/026/11, 985/007/11, 31772/026/11, 986/007/11 e 9292/026/11.

TC-001409/026/11

Prefeitura Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2011.

Prefeita: Maria Helena Borges Vannuchi.

Períodos: (12-01-11 a 06-11-11) e (07-12-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Marcelo de Paula Mian.

Períodos: (01-01-11 a 11-01-11) e (07-11-11 a 06-12-11).

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanham: TC-001409/126/11 e Expedientes: TC-000149/017/11, TC-000215/017/11, TC-000251/017/11 e TC-001256/006/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais prestadas pela Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de São Joaquim da Barra, atinentes ao exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do voto do Relator, juntado ao processo.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para aprofundar a análise dos itens discriminados no referido voto.

Os Expedientes TC-149/017/11, TC-215/017/11 e TC-251/017/11 deverão acompanhar o presente processo.

TC-001734/009/05

Requerentes: Simone Canhestro Moreira, Silvana Aparecida Simões e Janete Rebechi – Ex-Servidoras da Prefeitura Municipal de Guareí.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Guareí, nos exercícios de 2005 e 2006.

Responsável: José Pedro de Barros (Prefeito à época).

Em Julgamento: Requerimento para abertura de prazo em virtude de falta de notificação sobre o andamento do feito que culminou no juízo de irregularidade dos atos de admissão e pedido para reintegração liminar aos empregos públicos.

Advogados: Ricardo Lopes Pereira, Marisa de Moura Andrade, Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a Câmara, quanto à análise das questões postas na petição das senhoras Simone Canhestro Moreira, Silvana Aparecida Simões e Janete Rebechi, destacou, com relação ao pedido de reintegração aos cargos que ocupavam as requerentes, que falece competência a esta Corte de Contas para deliberar a respeito, devendo as mesmas buscar os seus direitos pelas vias adequadas.

Quanto ao cerceamento de defesa suscitado, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, reconhecendo que a falta de intimação das interessadas resultou em claro prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, declarou nulos os atos processuais praticados a partir de fls. 124, desconstituindo-se a respeitável sentença de fls. 160/162, tornando sem efeito tudo mais que a ela se seguiu.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para que seja dado seguimento à matéria versada no presente feito, mediante fixação de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, ao atual Prefeito Municipal de Guareí, propiciando-lhe a apresentação da documentação e argumentos cabíveis ao saneamento do processo e, na mesma oportunidade, sejam intimados os admitidos.

TC-000464/026/13

Agravante: Câmara Municipal de Lorena – Luiz Fernando de Almeida Ribeiro – Presidente da Câmara.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 28 de junho de 2013, que notificou o Senhor Presidente do Legislativo a adotar as medidas necessárias com vistas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

rigorosa observância das normas e princípios constitucionais aplicáveis em relação ao pagamento de subsídios da vereança – contas anuais da Câmara Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2013.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-000464/126/13.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-11-13.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o respeitável Despacho hostilizado.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Lorena, na pessoa de seu atual Presidente, Sr. Luiz Fernando de Almeida Ribeiro, para que adote as medidas necessárias à rigorosa observância das normas e princípios constitucionais aplicáveis em relação aos subsídios da Vereança, nos moldes delineados na presente decisão, inclusive no tocante a eventuais pagamentos em excesso já realizados, que deverão ser restituído aos cofres municipais até o término do exercício de 2013, se for o caso, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a esta Corte as providências levadas a efeito, comprovando, inclusive, que a presente decisão foi levada ao conhecimento de todos os Vereadores que integram o Legislativo de Lorena.

A ausência da devida adequação e/ou constatação de pagamentos a maior ao término do exercício de 2013 poderá ensejar ao atual responsável pelo Legislativo a aplicação das penalidades previstas na Lei Complementar Paulista nº 709/93, especialmente a imposição de multa, nos termos do inciso III do artigo 104; reprovação das contas dos próximos exercícios, conforme o disposto no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da referida Lei, além da condenação ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

TC-001161/026/11

Embargantes: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo e Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Mário Bulgareli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 24-09-13.

Advogados: Ronaldo Sergio Duarte, Fátima Albieri, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-001161/126/11 e Expedientes: TCs-020310/026/11, 039211/026/11, 000097/004/12, 000533/008/12, 009104/026/12, 016588/026/12, 022979/026/12, 032416/026/12 e 033973/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente.

TC-800297/554/02

Recorrente: João Carlos Sundfeld – Ex-Prefeito Municipal de Pirassununga.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, para análise de matéria relativa à remuneração de Agentes Políticos, no exercício de 2002.

Responsável: João Carlos Sundfeld (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-11-10 que julgou irregulares os pagamentos correspondentes às parcelas pagas cumulativamente aos subsídios do Sr. Walter João Delfino Belezia, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição dos valores impugnados, corrigidos monetariamente.

Advogados: Walter Rodrigues da Cruz, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso de fls. 372/387.

Quanto à peça acostada às fls. 416/418, pelo mesmo Peticionário, deixou de recebê-la como Recurso Ordinário, por força do princípio da unirrecorribilidade, contido no Código de Processo Civil, Título X – Dos Recursos, operando-se, também, no caso, a preclusão consumativa, uma vez que o ato (interposição de Recurso Ordinário) já havia sido praticado anteriormente, consignou, contudo, que os argumentos suscitados na referida peça, em prestígio ao princípio da ampla defesa, foram levados em consideração ao proferir o voto de mérito.

Quanto ao mérito, considerando que os argumentos apresentados pelo Recorrente não lograram alterar a situação processual anterior, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença prolatada.

TC-020267/026/07

Recorrente: Fazenda Pública do Município de Várzea Paulista.

Assunto: Representação formulada por Antonio Florencio de Camargo – munícipe de Várzea Paulista contra o Executivo Municipal de Várzea Paulista, objetivando a análise de possíveis irregularidades quanto a aquisição de peças para veículos, durante o exercício de 2005.

Responsável: Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-03-11, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Gustavo Imperato Ferreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Recurso Ordinário e não acolheu a preliminar de nulidade suscitada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



36ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Quanto ao mérito, nos termos do referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Sentença prolatada.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo, se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens 35 e 36, relativos aos processos TC-22929/026/10 e TC-23/007/13, que depois de juntados voto e acórdão deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Rafael Antonio Baldo

Cristina Freitas Cavezale